



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0011639-17.2019.8.17.2001**

AUTOR: ADILSON GALDINO SOARES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Quanto ao pedido formulado nesta ação, observo que, a partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-os na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Sendo assim, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 28/02/2019 15:59:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022814435362400000041369392>
Número do documento: 19022814435362400000041369392

Num. 41985459 - Pág. 1

Julio Cesar Santos da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 28/02/2019 15:59:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022814435362400000041369392>
Número do documento: 19022814435362400000041369392

Num. 41985459 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011639-17.2019.8.17.2001
AUTOR: ADILSON GALDINO SOARES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - Autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41985459, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. Quanto ao pedido formulado nesta ação, observo que, a partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-os na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Sendo assim, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2019. Julio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 7 de março de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JANAINA GUIMARAES VALADARES - 07/03/2019 15:29:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030715290716500000041474663>
Número do documento: 19030715290716500000041474663

Num. 42092122 - Pág. 1